



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72 /2005

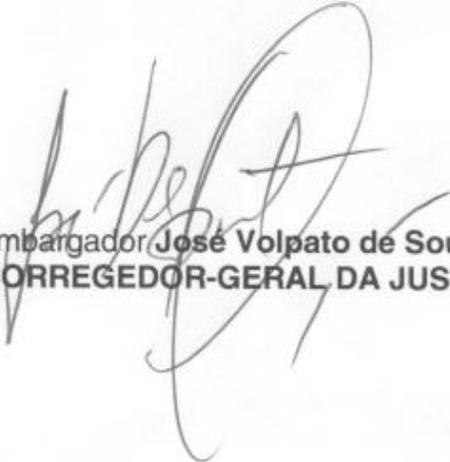
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 05.2801-8 aaar, oriundo da comarca de Fraiburgo, para conhecimento a respeito da decretação da indisponibilidade dos bens dos Senhores **MARCOS LEAL NUNES, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA e PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 03 de novembro de 2005.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
Vara Única

Ofício nº 05.2801-8 aaar Fraiburgo, 24 de outubro de 2005

Autos nº 024.05.002801-8

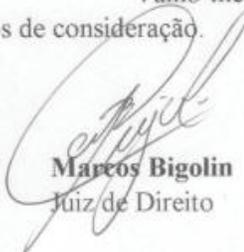
Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Marcos Leal Nunes e outros

Pelo presente, ecaminho a Vossa Excelência, cópia da petição inicial e r/decisão prolatada nos autos acima identificados, para que proceda-se às devidas comunicações.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração.


Marcos Bigolin
Juiz de Direito

À
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Florianópolis/SC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 27/OUT/2005 13:25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo

Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça

E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

COPA REX

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
COMARCA DE FRAIBURGO-SC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu órgão firmatário, no uso de suas atribuições legais e, em especial, no exercício da legitimidade que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência para propor, como de fato propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **MARCOS LEAL NUNES**, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Monte Carlo-SC, natural de Ibicaré-SC, nascido em 25-2-1939, filho de Vítor Leal Nunes e Raquel Angelina Leal Nunes portador da carteira de identidade nº 1.079.150/SC, inscrito no CPF sob o nº 163.590.979/15, residente na Rua Carlos Pisani, 573, Centro, Monte Carlo-SC; **PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Fraiburgo, SC, nascido em 14-3-1963, filho de Vergínia Ondina Pires Ferreira, portador da carteira de identidade nº 5025082875/RS, residente na Rua Arnoldo Fray, 511, apto. 202, Centro, Fraiburgo-SC; e **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, brasileiro, casado, advogado, natural de Rio dos Cedros-SC, nascido em 7-5-1942, filho de Ervino Prade e Áurea Medeiros Prade, portador da carteira de identidade nº 78007/SC, inscrito no CPF sob o nº 07771401953, residente na Av. Antão, 42, Morro da Cruz, Florianópolis-SC, podendo também ser encontrado na Rua Esteves Júnior, 50, 1º andar, na mesma cidade, isto com base nos seguintes substratos fáticos e jurídicos:

1 – FATOS

No dia 1º de setembro de 2003, na Prefeitura Municipal de Monte Carlo-SC, o então Procurador do Município Paulo Roberto Pires Ferreira deu início ao *Processo Licitatório nº 024/2003 – Inexigibilidade de Licitação nº 02/2003*. Fê-lo a partir de comunicação dirigida ao então Prefeito Marcos Leal Nunes, informando a impossibilidade de acompanhar a tramitação de processos de interesse do Município em instâncias superiores

PA n. 3/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

2

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

sem prejuízo de suas atividades normais, e sugeriu a contratação de profissional habilitado. Em sua comunicação, apresentou relação exaustiva dos diversos processos judiciais que estariam a merecer a atenção de especialista.

Iniciou-se aí uma simulação que tinha por objetivo a contratação do demandado Péricles Luiz Medeiros Prade.

Pretendendo dar ares de legalidade ao procedimento, o então Prefeito Marcos Leal Nunes determinou que se produzisse parecer acerca da juridicidade do pleito, em despacho datado de 30 de outubro daquele ano. O próprio Procurador Pires Ferreira elaborou um simulacro de parecer em que evocava o art. 25, II, e o art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93 para sustentar ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, classificando-se naquela condição os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, datado do dia 31.

Aprovado o parecer pelo Prefeito (com data de 3 de novembro) e estabelecida a negociação, o requerido Pires Ferreira, dando curso à simulação, elaborou parecer em nome do Diretor Financeiro Luiz André Fagundes, colhendo sua assinatura, atestando os termos da negociação supostamente entabulada com o dr. Péricles Prade e a alegada vantagem obtida (parecer datado de 6 de novembro).

Mediante tais pareceres e a informação de existência de dotação orçamentária, o então Prefeito determinou a contratação do referido causídico, pelo valor de R\$ 67.500,00, de modo parcelado, fundamentando-se na inexigibilidade de licitação.

Fizeram-se as publicações de estilo e procedeu o requerido Nunes à homologação e adjudicação do processo licitatório (em verdade, de inexigibilidade de licitação). Firmou-se então, em 19 de novembro de 2003, o contrato de prestação de serviços profissionais de f. 331/333.

A contratação mediante inexigência de licitação, contudo, ocorreu fora das hipóteses previstas em lei. Os processos descritos no contrato em caráter exaustivo e que serviram de justificativa para inexigir o certame licitatório não configuravam situação de inviabilidade de competição e tampouco seu acompanhamento poderia caracterizar serviço de natureza singular.

A singularidade do objeto é requisito da inexigibilidade de licitação, ao contrário da notória especialização, que constitui requisito de contratação do prestador do serviço. Importa em uma atividade complexa,


PA n. 3/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão, implicando situação que, fosse realizada a licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço.

Os processos – aqueles que ainda estavam em tramitação e nos quais o Município de Monte Carlo era parte – não apresentavam complexidade, de modo a permitir que qualquer advogado possuidor de razoável formação técnica deles se desincumbisse, não se revestindo o serviço de natureza singular. Outros, no entanto, sequer tinham o Município como parte ativa ou passiva. Eis a relação:¹

	Processo	Partes	Situação
01	AC 2002.014483-0	Reflorestadora Monte Carlo Ltda. x Odir L. Rosa	Em tramitação
02	AC 2002.012722-7	Maria I. A. de Liz e outro x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	Em tramitação
03	AI 2003.014016-6	Município de Monte Carlo x Ministério Público/SC	Julgamento: 13-11-2003 Trânsito em julgado 25-02-2004
04	AC 2002.007785-8	Município de Monte Carlo x Marcos Siqueira e outro	Em tramitação à época do contrato.
05	AC 2002.002789-8	Maria J. Gonçalves x Prefeito Municipal de Monte Carlo e outro	Em tramitação à época do contrato.
06	AC 2002.002588-7	Anildo Wass x Município de Monte Carlo	Em tramitação à época do contrato.
07	AC 2002.002557-7	Vilmar Fortes x Município de Monte Carlo	Em tramitação à época do contrato.
08	AC 2002.002483-0	Arlete M. Ribeiro x Prefeito Municipal de Monte Carlo e outro (Interessado: Município de Monte Carlo)	Em tramitação à época do contrato.
09	AC 2002.002482-1	José J. T. de Campos x Prefeito Municipal de Monte Carlo e outro (Interessado: Município de Monte Carlo)	Em tramitação à época do contrato.

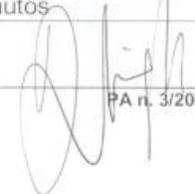
¹ Legenda: AC = Apelação Cível; AI = Agravo de Instrumento; AINC = Arguição de Inconstitucionalidade; ED = Embargos de Divergência; EMB = Embargos de Declaração; MS = Mandado de Segurança; RE = Recurso Extraordinário; RESP = Recurso Especial.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

4

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

10	AC 2001.000778-4	Gilmar dos Santos Lanches x Município de Monte Carlo	12-9-2003: trânsito em julgado e baixa à origem
11	AC 2000.005382-1	Estado de Santa Catarina x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	30-8-2000: trânsito em julgado e baixa à origem
12	AC 1999.022431-7	Vera Lúcia Proencio x Município de Monte Castelo (Interessado: Município de Monte Carlo)	19-9-2000: trânsito em julgado e baixa à origem
13	AC 1999.004867-5	Estado de Santa Catarina x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	06-9-2004: trânsito em julgado e baixa à origem
14	AINC 1999.004867- 5/001		
15	AC 1997.014308-7	Reflorestadora Monte Carlo Ltda. x Estado de Santa Catarina	11-8-1998: trânsito em julgado e baixa à origem
16	AC 2001.023474-2	Suzana C. Borche x Município de Monte Carlo	26-8-2003: trânsito em julgado e baixa à origem
17	AC 2000.007918-9	Carlos João Marafon x Município de Monte Carlo	20-11-2001: trânsito em julgado e baixa à origem
18	AC 1999.008775-1	Milton de Andrade x Município de Três Barras (Interessados: Lourival Monte Carlo do Rosário e outros)	06-01-2003: concluso ao relator
19	AC 1998.017539-9	Unimed/SC x Município de Monte Carlo	31-8-1999: trânsito em julgado e baixa à origem
20	AC 1998.016045-6	Reflorestadora Monte Carlo Ltda. x Ind Com Hausmann	02-4-2004: concluso ao relator
21	AC 1997.007345-3	Alcides do Prado x Madeireira Irmãos Zimmermann Ltda. (Interessados: Reflorestadora Monte Carlo Ltda. e outros)	25-3-1998: trânsito em julgado e baixa à origem
22	AC 1988.091021-4	Dejanira Oliveira x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	23-02-1999: trânsito em julgado e baixa à origem
23	AC 1988.074634-1	Dejanira Oliveira x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	19-5-1999: trânsito em julgado e baixa à origem
24	AC 1988.074633-6	Dejanira Oliveira x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	06-12-1995: apenso a outros autos



PA n. 3/2004



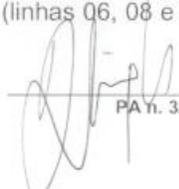
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

5

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

25	AC 1988.002444-0	Wolfgang Schrader x Condomínio Mansão de Monte Carlo	21-6-2001: processo encerrado
26	AI 2001.010015-0	FCDL/SC e outro x CDL de Abelardo Luz e outros	22-5-2002: trânsito em julgado e baixa à origem
27	EMB/AI 1999.015112- 3/001	Reflorestadora Monte Carlo Ltda. x Odir L. Rosa	05-7-2000: processo arquivado
28	AC 1998.013610-5	Reflorestadora Monte Carlo Ltda. x Estado de Santa Catarina	02-6-2000: trânsito em julgado e baixa à origem
29	RESP 1998.013610- 5/001		
30	AI 1998.013610- 5/002		
31	AGR 1998.010473- 4/0001	Banco do Brasil S/A x Restaurante Monte Carlo Ltda.	29-6-2000: julgamento por despacho (26-6- 2001: trânsito em julgado da AC)
32	ED 1988.083410-2	A.F. Moreira x Reflorestadora Monte Carlo Ltda.	16-7-1998: trânsito em julgado e baixa à origem
33	RESP 1988.083410- 2/001		
34	RE 1988.083410- 2/002		
35	AVRE 1988.083410- 2/003		
36	MS 1988.002444-0	Não existe MS com tal numeração.	

Conforme demonstrado na tabela acima, dos 36 processos mencionados no procedimento de inexigibilidade de licitação e no instrumento contratual, em apenas 12 (um terço) o Município de Monte Carlo comparece como parte ou interessado (linhas 03-10, 12, 16-17 e 19). Destes, somente seis (um sexto do total) ainda estavam tramitando quando da assinatura do contrato, em 19 de novembro de 2003. Dos seis, três já apresentavam o requerido Péricles Prade como advogado do Município desde abril ou maio de 2003 (linhas 04, 05 e 07, bem como os mencionados nas linhas 10 e 16), de modo que a contratação direta se justificaria para a prestação do serviço de advocacia em relação a três processos: AC 2002.002588-7, AC 2002.002483-0 e AC 2002.002482-1 (linhas 06, 08 e 09),


PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

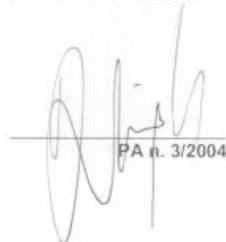
perfazendo 1/12 do total dos processos referidos. Três recursos obrigatórios em mandado de segurança, sem qualquer singularidade.

Singular, a propósito, é a ardilosa justificativa para a contratação. Além do que foi dito acima, acrescenta-se que 24 dos 36 processos relacionados (dois terços, portanto), sequer tinham o Município de Monte Carlo como parte ou interessado, mas sim a Reflorestadora Monte Carlo, Lourival Monte Carlo do Rosário, Condomínio Mansão de Monte Carlo, CDL de Monte Carlo e Restaurante Monte Carlo... Um expediente artificioso que tinha por objetivo mascarar a ilegalidade da contratação direta de Péricles Prade, levado a efeito com o conhecimento e a comunhão de esforços dos três demandados: o procurador Ferreira, que montou e deu início ao processo administrativo, o Prefeito Nunes, que de tudo ciente homologou a inexigibilidade de licitação, e o advogado Prade, principal beneficiário do esquema criminoso, que aderiu ao plano delitivo e se comprometeu a atuar em defesa do Município em processos no qual não era parte ou mesmo já com sentença transitada em julgado, e cujo teor forçosamente conhecia, pois com base nele elaborara sua proposta de honorários.

O requerido Marcos Leal Nunes, na condição de Prefeito Municipal, com sua conduta, à qual aderiram os co-demandados Paulo Roberto Pires Ferreira e Péricles Luiz Medeiros Prade, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Concomitantemente à negociação que entabulava com o Município, o requerido Péricles Prade foi constituído defensor de Marcos Leal Nunes em pelo menos seis das inúmeras ações penais e ações por atos de improbidade administrativa nas quais o ex-Prefeito de Monte Carlo é réu.

Certidão da Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (f. 246/248) e documentos juntados nos autos (f. 249 e ss.) demonstram que Péricles Prade é seu procurador judicial nos seguintes processos: a) Apelação Civil nº 2004.000526-1, com procuração datada de 06-10-2003 e juntada em 17-10-2003 (referente a ação popular); b) Processo-crime nº 2002.020362-4, com procuração datada de 09-4-2003 e juntada em 12-02-2004; c) Processo-crime nº 2001.001859-0, com procuração datada de 15-10-2004 e juntada em 20-10-2004; d) Processo-crime nº 2000.021326-8, com procuração datada de 09-4-2003 e juntada em 14-4-2003; e) Processo-crime nº 2001.001960-0, com procuração datada de 09-4-2003 e juntada em 14-4-2003) Processo-crime nº 2001.002172-8, com procuração datada de 09-4-2003 e juntada em 14-4-2003, além do Processo-crime nº 2001.001871-9, em que figura dentre os advogados do ex-Prefeito a Dra. Glacir Medeiros Prade, irmã do Dr. Prade e integrante do escritório *Prade & Prade Escritórios Associados*.



PA n. 3/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

Isto se deu na medida em que o demandado Péricles Prade comprovadamente concorreu para a consumação da ilegal inexigibilidade de licitação, e foi nitidamente favorecido com uma remuneração extraordinária, ante a obrigação de atuar em poucos e singelos processos de interesse do Município. Contratado todavia para a prestação de um serviço público – prestação de serviços jurídicos para a municipalidade –, passou a exercer a defesa em juízo do próprio Prefeito, réu em diversas ações, nunca tendo sido pago por Marcos Leal Nunes, e sim pelo Município, com recursos públicos, ordenados pelo então Chefe do Poder Executivo, com base no contrato firmado em 19-11-2003, como claramente se vê.

Utilizou-se o requerido Marcos Leal Nunes, desta forma, indevidamente, em proveito próprio, do serviço público de advocacia, contratado junto ao advogado Péricles Prade, que conscientemente aderiu à conduta criminosa.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece a Constituição da República, no art. 37, que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando a dar aplicabilidade ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou, em 02 de junho de 1992, a Lei nº. 8.429, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Pois bem. Os fatos antes descritos amoldam-se às hipóteses de improbidade, seja entre as que implicam enriquecimento ilícito, seja entre as que causam prejuízo ao erário, ou mesmo as que atentam contra os princípios da Administração Pública.



PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

Ora, a inexigibilidade de licitação fora das situações legalmente admitidas é antevista no art. 10, inc. VIII, da Lei de Improbidade:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...].

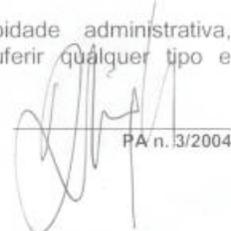
Com efeito, cumpre salientar que, embora o dispositivo retro citado faça referência à dispensa indevida, e dispensa e inexigibilidade de licitação sejam institutos diversos (Lei nº 8.666/93, arts. 24 e 25), esta segunda figura também se insere na previsão do inciso VIII. No sistema trazido pela Lei nº 8.666/93, a licitação é a regra e a contratação direta a exceção. A dispensa indevida de licitação ou sua não exigência fora das hipóteses cabíveis são fraudes que se avizinham em suas características e conseqüências, reduzindo-se, em última análise, a idêntico objeto de preocupação do legislador, qual seja, a observância da regra da imprescindibilidade da licitação. Conclui-se, disso, que a indevida dispensa a que faz menção o inciso VIII do art. 10 deve ser entendida em sentido amplo, englobando, por conseguinte, a inexigibilidade descabida como ato improbo.

Por outro lado, a aplicação do art. 10 da Lei nº 8.429/92 à hipótese de dispensa indevida de licitação ocorre independentemente da comprovação e identificação de dano ao erário público. A Lei de Improbidade Administrativa, ao assim dispor, considerou que a contratação direta irregular já traz insita a lesividade decorrente da não oportunidade à Administração Pública de receber propostas mais vantajosas para a aquisição da coisa ou contratação do serviço.

Tal procedimento ilícito, entretanto, conforme argumentado na explanação fática acima, buscava a contratação do advogado e ora demandado Péricles Prade, para ser pago pelos cofres da edilidade, mas com a finalidade de exercer a defesa do ex-Prefeito Marcos Leal Nunes em ação particulares, o que significa evidente enriquecimento ilícito.

A propósito, dispõe o art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/92:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo e


PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade as entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

Portanto, nota-se que os demandados, atuando de forma conjunta, cada qual contribuindo à sua maneira para consecução do ato improprio ventilado, incidiram no dispositivo em questão, concluindo-se que o requerido Marcos Leal Nunes claramente utilizou-se do trabalho de terceiro contratado (Péricles) pelo Município de Monte Carlo em proveito próprio.

Incidente a norma legal do art. 9º e 10 ao suporte fático submetido a exame, é consectário lógico o deferimento das sanções correspondentes, previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Diante da consideração hipotética de improcedência do pedido quanto à aplicação das sanções correspondentes ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 – o que se admite apenas por cautela -, é de se salientar que a própria lei já trouxe, no bojo do art. 11, uma espécie de regra de reserva, aplicável subsidiariamente. Objetiva a norma a proteção dos princípios da administração pública, abstraídas as situações de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário. *Verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições [...]

No caso vertente, em que se desrespeitou flagrantemente o art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a contratação de



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

profissional da advocacia em detrimento da realização de regular procedimento licitatório, e conseqüente dispêndio de uma vultosa soma de dinheiro público (R\$ 67.500,00 - sessenta e sete mil e quinhentos reais), restou evidenciada a violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Justifica-se, portanto, de forma subsidiária, como dito alhures, a incidência do art. 11 e a imposição das sanções correspondentes.

3 – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO/CONTRATO

O interesse público da sociedade não pode ficar à mercê dos humores do governante. Este vê-se obrigado a agir razoavelmente como bom administrador de interesses alheios, não podendo desperdiçar, ainda que invocando dispositivo legal, o dinheiro público.

Logo, situações como a presente devem gerar a declaração de nulidade do contrato administrativo descrito e os pagamentos dele decorrentes, pois a improbidade administrativa, por regra geral, há de produzir nulidade absoluta do ato administrativo, retroagindo os efeitos invalidantes ao nascimento do ato.

Disposição legal expressa acerca do tema está contida na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), cujo art. 2º reputa serem "nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades [...] nos casos de [...] desvio de finalidade" (alínea e). E o art. 4º, III, a, do mesmo diploma legal complementa:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º. [...]

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral. [...]

Neste sentido, declarada judicialmente a nulidade dos atos e contratos administrativos, os danos deles decorrentes deverão ser ressarcidos ao erário solidariamente por seus responsáveis, pois *quod nullum est, nullum producit effectum*. Comentando a tipologia dos atos de improbidade causadores de lesão ao erário (art. 10 da LIA), Emerson Garcia externa a opinião de que todos os incisos do citado dispositivo revelam a inadequação do fato típico aos princípios regentes da atividade estatal, levando à nulidade do ato. Conclui:

PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

Sendo nulo o ato, não pode o mesmo produzir efeitos, o que demonstra sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção do ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir.²

4 - DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Havendo fundados indícios de responsabilidade, já exaustivamente estudados, é de se decretar liminarmente, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens dos agentes causadores de dano ao patrimônio público. A possibilidade da providência cautelar está expressamente contida no texto constitucional, prevendo o art. 37, § 4º, da Carta Magna, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]".³

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos improbos, prevê, em seu art. 7º:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A concessão liminar é indiscutivelmente aceita pelo art. 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, na qual é previsto que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". A medida tem por escopo assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios. Os fundamentos legais apontados tornam despicienda a evocação de ação cautelar. Diga-se, aliás, que o pleito encontra guarida no poder geral de cautela que os arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil conferem ao Juiz.

² GARCIA; ALVES, op. cit., p. 204.

³ Grifo nosso.

PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

Por outro lado, nada impede que o pedido liminar seja feito no corpo da ação principal. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacada da petição inicial. Muita vez, mais prática será essa segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.⁴

Os requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes. O *fumus boni juris* decorre do que já foi fartamente explorado no curso deste arrazoado. O *periculum in mora* é manifesto na possibilidade de os demandados derramarem seu patrimônio com o fito de escapar à satisfação do ressarcimento objeto desta ação. Há óbvia necessidade de resguardar o interesse público na indenização pleiteada, visando a assegurar a execução da sentença de perdimento de bens e garantir o ressarcimento ou até o pagamento da multa aplicada, que poderão ficar prejudicados em caso do desfazimento, por parte dos réus, de seu patrimônio.

A respeito assevera Fábio Medina Osório:

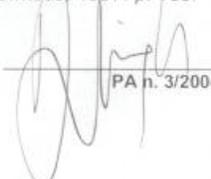
A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.⁵

A viabilidade do pedido liminar de indisponibilidade de bens é aceita pela jurisprudência catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 5.ed. São Paulo: RT, 1997. p. 149.

⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 163.


PA n.º 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

ENVOLVIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Nos provimentos de cunho liminar, o exame dos pressupostos autorizatórios da concessão da medida não requer detalhamento acerca da matéria de mérito, com a decisão podendo ser sucinta, desde que explicitados, de forma clara e precisa, os motivos geradores da convicção do Magistrado.

[...]

- É cabível a decretação judicial da indisponibilidade de bens nos próprios autos de ação civil pública, em face da autorização legal constante da Lei n. 8.429, de 02.06.92.

Para obter tal desiderato, não é de mister que a parte autora ingresse com o procedimento acautelatório específico - o de seqüestro -, posto que os arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil, aos quais faz remissão a Lei n. 8.429, dizem respeito unicamente às hipóteses em que cabe o seqüestro e ao depósito dos bens, não a normas procedimentais propriamente ditas. [...]⁶

No mesmo rumo colhem-se precedentes de outras unidades da Federação, a exemplo do TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AGRAVO - CONHECIMENTO. - O CAPUT DO ART. 12 DA LEI Nº 7.347, DE 24.7.85, AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA', CONSISTENTE ELA NO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU, NA FORMA DOS ARTIGOS 7º E 16 DA LEI Nº 8.429 DE 2.6.92, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O OBJETIVO DE SER RESSARCIDO O ERÁRIO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE PARA PROPOR ESSA AÇÃO, DIANTE DO QUE EXPRESSAMENTE E PREVISTO POR ESTES ÚLTIMOS DISPOSITIVOS. - NÃO SE PODE TOMAR CONHECIMENTO DO AGRAVO

⁶ TJSC – AI nº 1988.079190-2, de São Carlos – 1ª Câm. Cível – Relator: Des. Trindade dos Santos – Julgado em 10-3-1998.



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

QUANTO A MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA.⁷

Demonstrada, desse modo, a possibilidade e a necessidade da decretação judicial de indisponibilidade dos bens dos suplicados, é ela de ser concedida em relação a bens móveis e/ou imóveis suficientes à garantia do ressarcimento.

Atente-se que os bens a serem indisponibilizados independem de classificação, não interessando a data ou o meio de aquisição, importando apenas a potencial garantia de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o que autoriza a constrição inclusive de patrimônio amealhado mesmo antes da vigência da Lei n.º 8.429/92.

Assim assentou o colendo Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — N. 8.492/92. SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE A DATA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

Sendo o fim da norma garantir o ressarcimento do erário, não é razoável que se proceda a uma distinção do patrimônio do agente em patrimônio bom e patrimônio mau, este correspondendo àqueles que teria adquirido com verbas públicas irregularmente obtidas.

É preciso que se deixe de lado construções teóricas que beneficiem possíveis agentes nocivos à sociedade de que é a espécie mais ignóbil o usurpador de bens públicos constituídos sob o suor de toda a população.

De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos.⁸

⁷ Al n.º 68136500, de Goioerê – 1ª Câm. Civ. – Relator: Des. Pacheco Rocha – Julgado em 22-9-1998.

⁸ Al n.º 1998.007557-2, da Capital – Relator: Des. Carlos Prudêncio – Julgado em 28-6-1999.

PA n. 3/2004



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente, com os documentos que a instruem, especificamente os autos do Procedimento Administrativo preliminar n. 3/2004, originário da Promotoria de Justiça de Fraiburgo, com 384 folhas numeradas e divididas em 2 volumes;

b) o deferimento da liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, de modo a garantir a reparação integral do dano, expedindo-se os respectivos mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e da Capital, à Corregedoria-Geral de Justiça, para que comunique todos os cartórios de registros imobiliários do Estado, e ao órgão de trânsito estadual, impedindo que os requeridos transfiram qualquer imóvel ou veículo de sua propriedade;

c) seja determinada a notificação preliminar dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429-92;

d) seja ordenada a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta à presente demanda, sob pena de revelia;

e) a notificação do Município de Monte Carlo, na pessoa de seu representante legal, para compor a lide na condição de litisconsorte, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

f) seja, ao final, após regular processamento da presente, julgados procedentes os pedidos, para decretar a nulidade do ato administrativo eivados de irregularidades, assim como para aplicar aos requeridos às sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, por infringência ao art. 10, VIII, do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos: ressarcimento aos cofres públicos do Estado de Santa Catarina, de forma solidária, dos prejuízos resultantes do ato de improbidade administrativa, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observada a correção monetária e a incidência de juros legais, bem como, no que couber, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

g) ou, sucessivamente, nos termos do art. 289 do Código de Processo Civil, sejam os requeridos condenados nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade, por infração ao seu art. 11, *caput*, nos seguintes termos: ressarcimento integral do dano, perda da função pública,



Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo
Diógenes Viana Alves – Promotor de Justiça
E-mail: dalves@mp.sc.gov.br

suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

h) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais cominações de estilo.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal, perícia e documental, desde já anexando à presente os autos originais do Procedimento Administrativo n. 3/2004, desta Promotoria de Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Aguarda deferimento.

Fraiburgo, 30 de setembro de 2005.

DIÓGENES VIANA ALVES,
Promotor de Justiça.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ANNA CATARINA CASTANHA CORDEIRO, qualificada à fl. 318 do Procedimento anexo;
2. VALDECIR CORRÊA BECKER, qualificado à fl. 319 do Procedimento anexo;
3. VILSON PEDRO CORRÊA BECKER, qualificado à fl. 320 do Procedimento anexo;
4. LUIZ ANDRÉ FAGUNDES, qualificado à fl. 323 do Procedimento anexo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Fraiburgo
Vara Única

Autos nº 024.05.002801-8

Ação: Ação Civil Pública

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Parte Passiva: Marcos Leal Nunes e outro

Vistos para Decisão interlocutória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de MARCOS LEAL NUNES, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA e PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, argumentando, em síntese, que em setembro do ano de 2003, época em que o primeiro réu era prefeito do Município de Monte Carlo e o segundo era o seu respectivo procurador, efetuaram um irregular procedimento de Inexigibilidade de Licitação que colimou na contratação do último réu, pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), em novembro daquele ano, gerando enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal, também violando os princípios de probidade administrativa.

Sustenta que não era o caso de serviço singular que inviabilizasse a competição, e, dos 36 (trinta e seis) processos para os quais o último réu fora contratado para acompanhar, em apenas 12 (doze) o Município era parte ou interessado. Destes, apenas 6 (seis) estavam tramitando na época do contrato e, em 3 (três) deles, o advogado Péricles Luiz Medeiros Prade já atuava desde o mês de maio de 2003.

Alega que devido ao fato de Péricles Luiz Medeiros Prade ser procurador do então prefeito Marcos Leal Nunes em várias demandas e porque em dois terços dos processos que foram objeto da contratação oriunda da Inexigibilidade vergastada sequer figurava o Município de Monte Carlo como parte ou interessado, ocorreu utilização indevida em proveito próprio de serviço público.

Trazendo extensa documentação (Processo Administrativo preliminar n. 03/2004), depois de esboçar a fundamentação jurídica e legal de suas pretensões, requer, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens dos demandados a fim de garantir a reparação integral do dano alegado.

É o sucinto e necessário relato.

I. Preliminarmente, acerca da competência, é de se considerar recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que não acolheu as disposições que a Lei 10.628/2002 trazia sobre a ampliação das competências originárias dos Tribunais. Fixo, assim, a competência do juízo singular e de Primeiro Grau para a tramitação do feito.

2. Há que, de antemão, ficar, por ora, qualquer violação do devido processo legal, tanto processual como material. O procedimento investigatório que ampara a demanda tem estribo forte na Constituição Federal, notadamente no artigo 129, que trata das funções afetas ao Ministério Público, dentre elas a investigação na proteção do patrimônio público e outros interesses transindividuais.

3. *Ab initio*, o pleito liminar, como tutela de urgência que é, tem análise perfunctória dos fatos e fundamentos jurídicos e visa o proveito do direito material demandado. Ou é cautelar, visando garantir a própria existência do direito ou sua posterior execução, ou é antecipação do provimento jurisdicional almejado. No caso, o pedido liminar, salvo melhor juízo, é de natureza acautelatória, pois visa a suficiência de bens para eventual ressarcimento. Assim o seu deferimento ou não será pautado na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, o pleito encontra fundamento jurídico no artigo 7º da Lei 7.347 de 1995.

3.1.1 Para o primeiro requisito, mister tratar do que seja a inexigibilidade de licitação.

Inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela total impossibilidade de realização do certame que, ao final, concretize-se na melhor proposta para a Administração Pública. A licitação é, portanto, inviável. É da Lei 8.666 de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Vê-se que para a inexigibilidade de licitação necessitam-se três requisitos, a saber: natureza singular do serviço, notória especialização e ser um dos casos previstos no artigo 13 desse mesmo texto normativo. Acaso se esbarre em um deles a licitação é obrigatória.

Em princípio, estão presentes os requisitos de notória especialização (fls. 36 a 84) e de previsão no artigo 13 da Lei em comento. Contudo, pela análise dos processos descritos à folhas 105 a 178, não é o caso de singularidade no serviço contratado que demandasse a inexigibilidade licitatória, eis que os processos, em sua totalidade, não eram distantes do que usualmente os Municípios operam.

Destarte, a hipótese versada se insere na previsão do artigo 10, VIII, da Lei 8.429 de 1992. E não se diga que o texto legal apenas tratou da dispensa indevida



da licitação, pois que o interesse público, sua defesa e tutela merecem ampla proteção, não sendo outra a orientação da própria Constituição Federal que não pode sucumbir por imprecisão técnica do legislador.

3.1.2 À luz da documentação constante dos autos, notadamente nas que se constata que o acompanhamento processual pelo causídico contratado pelo município se daria também em processos nos quais a municipalidade sequer figurava como parte ou interessada, corroboram para a presença do *fumus boni iuris* da prática de atos de improbidade administrativa. Há de se considerar, nada obstante, vários procedimentos que já estavam findos. Exemplifico mencionando as folhas 106 e 108, dentre outros.

Embora essa documentação seja constituída de cópias oriundas do sistema SAJ, que sabidamente não substituem as certidões, não se negam o seu caráter informativo, mais que suficientes para a prova da plausibilidade do direito invocado.

Consubstancia-se, assim, possivelmente, ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei de Improbidades.

Em arremate, deve-se considerar os depoimentos constantes de folhas 336 a 345. À folha 340 o co-réu Paulo Roberto Pires Ferreira alega que o número de processos mais complexos era de apenas seis.

3.2 Resta, portanto, a observância do *periculum in mora*.

Não se vislumbram, de imediato, condutas dos demandados no sentido de que estariam dilapidando o seu patrimônio, periclitando, desta forma, uma possível restituição de valores aos cofres públicos de Monte Carlo.

No entanto, deve-se preservar o interesse público em detrimento ao interesse particular e, nesse ponto, tenho que a possibilidade do dano se concretizar prejudicando a municipalidade é bastante para a caracterização do *periculum*, ainda mais diante de vários indícios da prática de atos de improbidade. Com efeito, não seria prudente se esperar a atos de conduta material no sentido de dilapidação patrimonial ao argumento da não comprovação da urgência. Ora, existe uma garantia genérica de ressarcimento ao ente público e essa é que deve ser sopesada, mesmo em desfavor do rigor formal, ainda mais porque a extensão dos danos é delimitada no processo.

3.2.1 Sobre o fato de não haver comprovação da extensão do prejuízo a que cada um dos réus tenha dado causa, ou do proveito que cada um auferiu que poderia acarretar violação ao princípio da pessoalidade das sanções deve-se considerar a solidariedade no pólo passivo e, por causa disso, a inadmissibilidade do fracionamento do *quantum*, o qual deve corresponder ao eventual ressarcimento dos danos, pelo número de acionados, devendo todos garantir a integralidade do prejuízo. No caso, R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) na data da contratação.

3.2.2 Sobre o dano inverso, o considero de menor importância e facilmente superado, porém, *in limine litis*, melhor que se dê guarida ao ente público.



4. ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a indisponibilidade dos bens de Marcos Leal Nunes, Paulo Roberto Pires Ferreira e Péricles Luiz Medeiros Prade até o valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) cada um.

Anoto que no decorrer do processo, poderá haver a cassação da indisponibilidade ou sua redução.

Expeçam-se os competentes mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e da Capital, ao órgão de trânsito estadual, bem como à egrégia Corregedoria Geral de Justiça para que proceda às devidas comunicações.

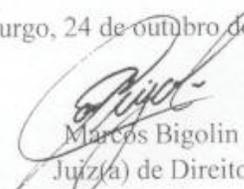
Notifiquem-se os requeridos na forma do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45 de 2001;

Citem-se, com as devidas advertências para que, querendo, respondam no prazo legal;

Notifique-se o Município de Monte Carlo para que integre a lide (Lei 8.429/92, artigo 17, § 3º, com redação dada pela Lei 4.717/ 1965, art. 6º, § 3º);

Intimem-se. Cumpra-se.

Fraiburgo, 24 de outubro de 2005


Marcos Bigolin
Juiz(a) de Direito